## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 0906229-20.2012.8.26.0037 Autor: Gersivaldo da Silva Santos

Ré: Escola de Educação Infantil Vita School Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

## Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Gersivaldo da Silva Santos em face de Escola de Educação Infantil Vita School Ltda.

Diz o autor, em síntese, não haver estabelecido negócio jurídico com a ré, motivo pelo qual o apontamento de seus dados no rol dos inadimplentes, por débito informado por ela, configurou a prática de ato ilícito indenizável. Pede a concessão da tutela antecipada para exclusão da restrição creditícia existente em seu no nome, julgando-se, a final, a procedente a pretensão deduzida em face da ré.

Deferida a tutela antecipada (fls. 28), a ré foi citada por edital, depois de esgotadas as tentativas para sua citação pessoal.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, contestou a ação por negação geral.

O autor manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide.

Ao autor não competia prova de fato negativo.

Isto é, de que não celebrou contrato com a ré.

A prova, à evidência, competia à demandada, que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

■ COMARCA de Araraquara ■ 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

se desincumbiu de tal ônus.

Assim sendo, declara-se inexistente o débito em

discussão.

Quanto aos danos morais, verifica-se que o demandante tem longo histórico de inadimplência, de acordo com os documentos fls. 236/238 e 240, não impugnados, de modo que o apontamento promovido da ré, embora indevido, não autoriza a indenização dela exigida.

A esse respeito:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Cerceamento de defesa não configurado - Dano moral não caracterizado - **Autor devedor contumaz - Inocorrência de abalo de crédito, independente de as inscrições serem anteriores ou posteriores a aqui discutida** - Entendimento reformulado - Sentença reformada - Ação improcedente - Recurso da ré provido, prejudicado o do autor." (TJ/SP, 1005562-70.2017.8.26.0068, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 05/07/2018, grifou-se).

Daí a procedência em parte da ação.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação, apenas para declarar inexistente o débito no valor de R\$550,00. Torno definitiva a decisão de fls. 28. Condeno a ré, a quem indefiro a gratuidade da justiça, à falta de comprovação da miserabilidade econômica arguida, no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. O autor, porém, não responderá pelos honorários advocatícios, também no mesmo percentual de 10%, pois a atuação da Defensoria Pública na curadoria especial decorre de lei (art. 4°, XVI, da LC nº 80/94). Custas "ex lege".

P.R.I.

Araraquara, 04 de outubro de 2018.